



Número: **0600722-98.2020.6.16.0011**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **09/11/2021**

Processo referência: **0600722-98.2020.6.16.0011**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600722-98.2020.6.16.0011 que julgou Desaprovadas as contas de campanha apresentadas por Cleyton Felipe Piel, relativas às eleições municipais de 2020, o que fez com fundamento nos artigos 14 e 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e, por conseguinte, condeno o prestador de contas a efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 200,00 (Duzentos reais), nos termos dos artigos 21, § 3º e 32 da mesma Resolução. (Prestação de Contas Eleitorais, apresentada por Cleyton Felipe Piel, candidato ao cargo de vereador, pelo Partido Social Democrata - PSD, do município de Rio Negro/PR, desaprovadas com fundamento de que houve recebimento de recurso de origem não identificada e omissão de receita e despesa, tendo em vista a existência de Nota Fiscal emitida em nome do prestador de contas, no valor de R\$ 200,00, a qual, no entanto, não foi declarada. Da análise da Nota Fiscal em questão, verifica-se que foi emitida em nome do prestador de contas, bem como se refere à impressão de material gráfico, consistente em 5 mil folhetos 10x7cm (santinhos), no valor total de R\$ 200,00, material este que, segundo alegação do prestador de contas, lhe teria sido doado pelo Deputado Gilson de Souza, em apoio à sua campanha, o que, em tese, não foi comprovado, infringindo, em tese, o previsto no artigo 43 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Além da omissão quando ao recebimento de tais recursos, este não ocorreu mediante transação bancária, com identificação obrigatória do CPF do doador, o que contraria o disposto nos artigos 7º, § 1º c/c art. 21, I, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e acarreta a desaprovação da prestação de contas (artigo 14 da Resolução TSE n.º 23.607/2019), bem como a necessidade de devolução dos valores ao Tesouro Nacional (artigos 21, § 3º e 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).**

RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CLEYTON FELIPE PIEL VEREADOR (RECORRENTE)	LISANDRO JOSE LORENA PINTO (ADVOGADO) NELTON ROMANO MARQUES (ADVOGADO)
CLEYTON FELIPE PIEL (RECORRENTE)	LISANDRO JOSE LORENA PINTO (ADVOGADO) NELTON ROMANO MARQUES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRO PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

42865 642	02/02/2022 13:44	<u>Acórdão</u>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.324

RECURSO ELEITORAL 0600722-98.2020.6.16.0011 – Rio Negro – PARANÁ

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLEYTON FELIPE PIEL VEREADOR

ADVOGADO: LISANDRO JOSE LORENA PINTO - OAB/PR63884-A

ADVOGADO: NELTON ROMANO MARQUES - OAB/PR25645-A

RECORRENTE: CLEYTON FELIPE PIEL

ADVOGADO: LISANDRO JOSE LORENA PINTO - OAB/PR63884-A

ADVOGADO: NELTON ROMANO MARQUES - OAB/PR25645-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRO PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cediço que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos - R\$ 200,00.

3. Conquanto represente o dobro do total declarado como arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte e do c. TSE é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-Al nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017).



4. Nesse contexto, a jurisprudência pátria assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas.

5. A possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, embora permita rechaçar a conclusão pela desaprovação das contas, não tem o condão de afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se a determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

A unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 31/01/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CLEYTON FELIPE PIEL, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições de 2020, contra Sentença proferida pelo Juízo da 011ª Zona Eleitoral de Rio Negro/PR (id. 42788500), que julgou desaprovadas as suas contas em razão de omissão de despesa e recebimento de recurso de origem não identificada, determinando o recolhimento do valor de R\$ 200,00, ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da resolução TSE n. 23.607/2019.

Em suas razões recursais (id. 42788505), o recorrente alega que "as impropriedades apontadas na decisão, não ensejam por si só a reprovação das contas, haja vista que o Recorrente devidamente justificou o ocorrido, o que demonstra a sua boa-fé, no sentido de não pretender ocultar gastos da campanha".

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso para aprovar as suas contas.

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 42831653) apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar a indicação de intempestividade do presente recurso eleitoral apontada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.

No particular, a sentença recorrida foi publicada em 22/10/2021 (sexta-feira). Logo, tempestivo o recurso protocolado em 26/10/2021 (terça-feira).

Assim, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, a sentença desaprovou as contas apresentadas, em razão da identificação de recursos e gastos de campanha não declarados e que não transitaram pela conta bancária de campanha, determinando o recolhimento do valor de R\$ 200,00, ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No particular, foi identificada, mediante circulação e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, despesa com o fornecedor FREEGRAF ATIVIDADES GRÁFICAS EIRELI – CNPJ 26.271.157/0001-45, no valor de R\$ 200,00 (NFE), revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o disposto nos artigos 14 e 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019 que têm a seguinte redação:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 22, §3º).

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;



Da redação expressa do artigo supracitado, infere-se que o pagamento de despesas fora das contas bancárias de campanha implica em irregularidade grave, porque compromete a confiabilidade da origem da receita e pode ensejar a desaprovação das contas.

Em relação a esta irregularidade, o recorrente afirma que "*as impropriedades apontadas na decisão, não ensejam por si só a reprovação das contas, haja vista que o Recorrente devidamente justificou o ocorrido, o que demonstra a sua boa-fé, no sentido de não pretender ocultar gastos da campanha*".

Entretanto, na espécie, a irregularidade em questão atingiu a quantia de apenas R\$ 200,00, permitindo a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do recente entendimento deste TRE e do c. TSE, confira-se:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. MONTANTE ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO EM PARTE.

1. *A omissão de despesas é uma irregularidade grave mas, quando é manifesta a boa-fé do prestador, não é impediva da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
2. *A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que falhas contábeis em valores ínfimos, quando não decorrentes de má-fé, podem ser objeto dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade mesmo quando atinjam percentuais significativos das contas.*
3. *Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.*

(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL 0600704-11.2020.6.16.0033. REDATOR DESIGNADO DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS. JULGADO EM 07/10/2021)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. *É cediço que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).*
2. *No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).*
3. *Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual*



"que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.5. Agravo regimental desprovido.

[TSE, AgRg no REspe nº 40822, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 14/02/2019]

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE DE DESPESAS PAGAS COM A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIALIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o acórdão regional, ao analisar a moldura fática nele delineada, manteve a desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): ausência de comprovação de gasto no valor de R\$ 2.331,20 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos), relativo ao contrato celebrado com o Facebook, e ausência de recolhimento ao Erário de valores não utilizados no montante de R\$ 95,40 (noventa e cinco reais e quarenta centavos).

(...)

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é considerado diminuto o valor equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), ou, superado esse critério, o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060542767, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 143, Data 04/08/2021)

De outra forma, referida irregularidade deve conduzir à determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, porquanto caracterizado o recebimento de recurso de origem não identificada - vínculo que gera a devolução ao erário de valores utilizados indevidamente, nos termos do artigo 32, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos



políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se a determinação de recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600722-98.2020.6.16.0011 - Rio Negro - PARANÁ -
RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020
CLEYTON FELIPE PIEL VEREADOR, CLEYTON FELIPE PIEL - Advogados do(s)
RECORRENTE(S): LISANDRO JOSE LORENA PINTO - PR63884-A, NELTON ROMANO
MARQUES - PR25645-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRO
PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos.



Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 31.01.2022.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 02/02/2022 13:44:11
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020213441104900000041839768>
Número do documento: 22020213441104900000041839768

Num. 42865642 - Pág. 7